



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000877/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.354 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ENFRIPETER COM. ARM. IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. BASES DE CÁLCULO. LANÇAMENTO
DÚPLICE. CANCELAMENTO.

Deve-se cancelar o crédito tributário constituído mediante auto de infração
contra o estabelecimento filial quando resta comprovado que as suas bases de
cálculo já foram objeto de outro lançamento na matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira
Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano
Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O presente processo retorna de diligência solicitada à DRF/Pelotas. Para conhecimento do seu teor transcrevo relatório consignado na Resolução nº 3803-000.119, de 01 de setembro de 2011, fls. 126/131, que a determinou, conforme os termos a seguir:

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-17.119, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 11 de setembro de 2008, fls. 102/103, que considerou o lançamento procedente em parte.

*O lançamento que constitui estes autos envolve os **períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998**, e é decorrente de auditoria interna de DCTF, que teve como **motivo a não localização da “compensação com DARF/sem processo”** nela consignada pelo contribuinte.[destaque aqui].*

*Em sua impugnação, fls. 01 e 02, a interessada alegou, preliminarmente, a **litispendência do lançamento**, pois os meses objeto do lançamento já o tinham sido do processo administrativo de exigência de crédito tributário nº 11040.002008/200140 [presencial], acarretando a **dupla cobrança dos débitos**. [destaque aqui]*

No mérito, defendeu a validade da compensação pleiteada, porquanto os valores a restituir decorreram dos recolhimentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, pelo que a contribuição para o PIS deve ser calculada com base na disposição da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, conforme jurisprudência.

Em julgamento da lide, a DRJ/Porto Alegre assentou que o fato jurídico alegado da duplicidade de lançamento não existe. Constatou que no processo administrativo nº 11040.002008/200140 o contribuinte foi autuado na matriz, com CNPJ nº 89.055.594/000141, enquanto o processo em exame, nº 11040.000877/200300, tem como sujeito passivo a filial, com CNPJ nº 89.055.594/000222. Observou que não há centralização de tributos, conforme consta do extrato de controle de centralização do pagamento de tributos, fls.99 e 100. Em virtude dessas constatações rejeitou a preliminar. [destaque aqui]

No mérito, embora tenha concordado com o argumento da Impugnante quanto à semestralidade, registrou a DRJ/Porto Alegre-RS que o contribuinte não comprovou que possui algum crédito, por não ter juntado à sua peça de defesa nenhum demonstrativo numérico, conjuntamente com prova documental e contábil.

Quanto à multa de ofício, considerou a modificação do art. 90 da MP nº 2.158, de 2001, pelo art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, para aplicar a retroatividade benéfica. Em consequência, converteu a multa de ofício na multa de mora, no percentual de 20%.

Cientificada da decisão em 06 de outubro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 107 a 116, em 04 de novembro de 2008, em que

a) insiste na existência da litispendência do presente litígio com o instaurado no processo nº 11.040002008/ 2001-40, em tramitação neste Conselho, relativo ao mesmo tributo PIS, abarcando o período de apuração 04/97 a 12/2001, abrangente do período a que se refere o presente processo: 01 a 12/1998;

b) não tem a menor procedência a justificativa apontada na decisão recorrida de que no Processo nº 11.040.002008/200140 o lançamento refere-se à matriz da recorrente e o presente à filial, pois um simples exame do Relatório Fiscal, anexo, lavrado no primeiro revela que o respectivo lançamento de ofício abrangeu tanto a matriz quanto a filial.

c) a DRF em Pelotas, em revisão de ofício, reconheceu em outro processo, em relação a outro período de apuração, 04 a 12/97, a litispendência com o processo acima aludido, 11040.002008/200140, e cancelou o lançamento, conforme se vê de cópia do Parecer e Despacho Decisório, que se encontram às fls. 109 a 111 [(fls. 118/120-digital);(processo cancelado nº 11040.000797/2002-65);(destaque aqui)].

No mérito, reportou-se aos argumentos da impugnação, pedindo que os considerasse como se reiterados estivessem.

Presente nos autos dados que se confrontam: (i) a afirmação da Impugnante de litispendência, sustentada, inclusive, pela revisão de ofício do auto de infração eletrônico de PIS, contra esta mesma filial, procedida no processo nº 11040.000797/2002-65 e que culminou com o cancelamento, períodos de apuração abril/dezembro de 1997; (ii) a decisão da DRJ/Porto Alegre, refutando o argumento de duplicidade de Lançamento.

Essa dissonância impediu o conhecimento dos fatos tributários relativos a que estabelecimentos da pessoa jurídica foram alcançados pela ação fiscal presencial e que constituiu o processo nº 11040.002008/200140. Em vista disso, a Turma não encontrou outro caminho senão solicitar ao órgão de origem a sua elucidação. O que a seguir se passa a apreciar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa- Relator

Cumprida a diligência pela Seção de Fiscalização da DRF/Pelotas, do seu Relatório Fiscal de fls. 144/145 consta:

“Em cumprimento à diligência, intimamos o contribuinte, em 08 de fevereiro de 2012, a apresentar, os livros fiscais (matriz e filial), livros contábeis e respectivos balancetes mensais relativos ao ano calendário de 1998.

Face o não atendimento, reiteramos a solicitação mediante o Termo de Reintimação lavrado em 27 de março de 2012, anexado ao presente processo, o qual também não foi atendido.

Solicitamos então ao CARF que nos encaminhasse o processo nº 11040.002008/2001-40, uma vez que esse processo possui documentos que poderiam, elucidar a questão, conforme análise de cópia de relatório fiscal constante de dossiê arquivado na seção de fiscalização da DRF/Pelotas.

Examinando-se o processo mencionado (11040.002008/2001-40), Verifica-se que efetivamente as bases de cálculo consideradas no respectivo auto de infração englobam as receitas da filial e da matriz da empresa. [destaque aqui]

Tal conclusão pode ser verificada nos documentos anexados ao presente processo, quais sejam: relatório fiscal referente ao processo 11040.002008/2001-40, planilha das diferenças apuradas pela fiscalização e cópia do balancete analítico mensal da empresa fiscalizada do mês de julho de 1998.

Nestes documentos, constata-se que a análise da fiscalização foi realizada com base no livro razão e balancetes mensais da empresa, os quais totalizam a receita auferida pelo contribuinte (matriz e filial). [destaque aqui]

Proponho o encaminhamento à 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento.

Como se vê, o resultado da diligência corrobora o Parecer DRF/PEL/Sacat nº 149 de 09 de julho de 2008, fls. 118/119 e afirma que o auto de infração no processo 11040.002008/2001-40 abarca as receitas da matriz e da filial.

Ressalte-se que esse auto de infração abrangeu o período de apuração de janeiro de 1997 a setembro de 2001, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, de

Processo nº 11040.000877/2003-00
Acórdão n.º **3803-004.354**

S3-TE03
Fl. 150

fls. 98/101, e cópia do auto de infração de fls. 71/73 (documentos já constantes dos autos anteriormente à diligência).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa